



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500501-49.2022.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BEATRIZ DE FATIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48004

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500501-49.2022.8.26.0634

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Beatriz de Fatima Santos

Comarca: Tremembé

Juiz de 1ª Instância: Antonia Maria Prado de Melo

Apelação Criminal – ESTELIONATO – Conjunto acusatório suficiente para a manutenção da condenação. Ré que emprestou a conta corrente para o comparsa consumir o delito. Acusada que aderiu a conduta criminosa de terceiro – Reprimenda. Pedido ministerial para majoração da base. Expressivo valor da vantagem ilícita. Especificidade do caso concreto. Valor vultoso, equivalente a cinco salários mínimos, mas de certo modo compatível com as vantagens indevidas esperadas quando praticados crimes patrimoniais prospectados por redes sociais, o qual já tem a pena elevada – Causa de aumento. Idade da vítima que não ingressou na esfera de conhecimento da vítima. Responsabilização subjetiva do agente – Regime. Adequação – Afastamento do valor mínimo de indenização. Impossibilidade. Pedido na inicial. Contraditório e ampla defesa. Valor correspondente ao prejuízo – Apelos desprovidos.

BEATRIZ DE FÁTIMA SANTOS foi condenada a cumprir penas de **quatro anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de **dez dias-multa**, pela prática do crime de estelionato qualificado. Substituída a sanção corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, com fixação do valor mínimo de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para reparação do dano (fls. 222/227).

Irresignada apela arguindo nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, postula a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória (fls. 270/279).

O Ministério Público também recorre pleiteando a majoração da pena-base, o reconhecimento da causa de aumento para crime praticado contra pessoa idosa, a imposição do regime prisional semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade (235/239).

Recursos contra-arrazoados (fls. 244/248 e 284/286).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento ao apelo (fls. /).

É o relatório.

A matéria preliminar arguida não merece acolhimento.

Alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da reabertura da instrução processual para oitiva de Jefferson José da Cruz, pessoa que teria induzido a ré a emprestar a conta bancária para a prática do crime.

O indeferimento recebeu fundamentação adequada e está amparado na legislação, a qual refuta a produção de provas impertinentes para a busca da verdade real.

No caso concreto, a ré confessou ter emprestado a conta para Jefferson ciente de que este receberia valores, tanto é que ela seria beneficiária do esquema e perceberia o valor de R\$ 500,00, de modo que a oitiva de Jefferson como testemunha em nada contribuiria para o esclarecimento da participação da ré nos fatos, mesmo porque não alegou

eventual coação.

No mais, o pedido de oitiva da testemunha é intempestivo, pois não arrolada no momento processual oportuno, notadamente por ser conhecida da ré permitindo sua indicação quando da apresentação da defesa preliminar.

Rejeitada a matéria preliminar passo a análise do mérito.

A acusada foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, obteve, para si e para outrem, em decorrência de transferência bancária via PIX, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em prejuízo da vítima R. R. B., induzindo e mantendo em erro o ofendido, pessoa idosa, mediante artifício e meio fraudulento empregado através de rede social.

A materialidade está estampada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), comprovante de transferência (fls. 8/9) e ofício resposta (fls. 47).

A autoria é extraída da oitiva do ofendido e da confissão parcial da ré.

A vítima disse que recebeu mensagem pelo *whatsApp* de pessoa que se identificou como seu filho solicitando a transferência de valores para a realização de procedimento médico. Acreditou ser verídica a solicitação e transferiu R\$ 7.800,00 para a conta da ré (chave PIX). Posteriormente, descobriu tratar-se de um golpe.

A ré, por sua vez, negou a prática do crime. Na delegacia de polícia disse ter perdido os documentos, o que poderia justificar a utilização indevida de seus dados pessoais e conta bancária. Em Juízo, porém, modificou a versão e confirmou ter emprestado sua conta bancária para o primo chamado Jefferson José da Cruz, o qual receberia transferências e lhe pagaria R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo empréstimo da conta.

As contraditórias versões defensivas da acusada demonstram o dolo devidamente exteriorizado com o empréstimo irregular da sua conta para o recebimento de valores ilícitos provenientes do crime de estelionato, porquanto buscou ludibriar as autoridades para se isentar da responsabilização.

Como mencionado pela e. magistrada de primeiro grau, a postura da ré em seus interrogatórios rechaça qualquer possibilidade de reconhecimento da sua boa-fé.

Ainda que tenha negado a participação no crime, os documentos encaminhados pela instituição financeira comprovam que a ré forneceu sua conta e no mesmo dia em que recebeu a vantagem ilícita a repassou para os comparsas, de modo que sua participação está demonstrada com segurança.

Quem empresta conta corrente em troca de recebimento de valores ou perdão de dívida sabe que está praticando conduta indevida e que

um ilícito penal será realizado, ainda mais quando valores expressivos são depositados em sua conta e imediatamente repassados para o comparsa ou para ela própria, razão pela qual concorreu para a infração penal.

A ré, portanto, aderiu a conduta de terceiros não identificados, auxiliando-os materialmente a consumir o crime de estelionato, haja vista o fornecimento da conta para o depósito do valor descrito na denúncia, não sendo o caso de eventual erro de tipo ou insuficiência probatória.

A dosimetria da pena não merece reparo.

A pena foi fixada no mínimo legal.

Deixo de acolher o pedido do Ministério Público para majorar a pena-base diante das circunstâncias do crime em razão do expressivo valor do prejuízo econômico em razão das especificidades do caso concreto.

É certo que a vantagem ilícita correspondente a aproximadamente cinco salários mínimos é vultosa e poderia autorizar o aumento da base.

Contudo, valorando os fatos, como a ré participou na posição de intermediária, permitindo o recebimento da vantagem, mas repassando-a quase que integralmente aos comparsas, penso que não deverá ter sua pena agravada pela circunstância, mesmo porque, em delitos de estelionato praticados via rede social a pena mínima já é elevada em virtude da potencialidade da conduta em atingir inúmeras vítimas causando elevados

prejuízos patrimoniais.

A propósito seria de rigor o aumento da base pela circunstância citada para os responsáveis pelo esquema criminoso, os quais propagam as chamadas ou mensagens ardilosas para captar vítimas e recebem o proveito criminoso. Porém, não há informações nos autos sobre a investigação da polícia neste sentido.

Na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão não poderia mesmo incidir em atenção ao disposto na Súmula nº 231, do e. Superior Tribunal de Justiça.

A causa de aumento para crime praticado contra vítima idosa foi corretamente afastada, pois não há provas de que ingressou na esfera de conhecimento da ré.

Ainda que estelionatos praticados pelas redes sociais rotineiramente induzem em erro pessoas idosas, a circunstância, mesmo objetiva, deve ser de conhecimento do autor ou participe do crime, porquanto estes respondem subjetivamente pelo delito.

Entendo que a presunção de vulnerabilidade da pessoa idosa é citada como fundamento do reconhecimento pelo legislador da causa de aumento prevista no § 4º, do artigo 171, do Código Penal, eis que são pessoas merecedoras de maior tutela estatal, o que não indica o afastamento da dogmática penal acerca da necessidade de responsabilização subjetiva do

agente.

O regime prisional aberto é incensurável, haja vista a quantidade de pena e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes.

Presentes os requisitos legais mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária de um salário mínimo.

O valor mínimo de R\$ 7.800,00 para indenização dos danos causados a vítima é oriundo de pedido expresso do Ministério Público na denúncia e integrou o contraditório e a ampla defesa. No mais, é compatível com o prejuízo sofrido, de modo que não merece afastamento.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento aos apelos.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora